SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096198 - SP (2026/0181678-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO OTTOBONI (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
		EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA - SP295845
		JOSÉ ELIAS DE ALBUQUERQUE MOREIRA - DF082018
		BRENDA CAROLINE QUERINO SILVA - SP445629
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual.

2. Fato relevante. Juízo criminal recebeu a denúncia e converteu a prisão temporária em preventiva do Agravante, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com fundamentação na garantia da ordem pública diante da gravidade concreta e da atuação em associação criminosa estruturada responsável pelo transporte aéreo de grandes quantidades de drogas, incluindo fornecimento, aquisição, intermediação e ocultação de aeronaves, dissimulação patrimonial e circulação de valores ilícitos por meio de terceiros, além de papel de mediação e garantia de compromissos internos.

3. Pedido. Revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas; alternativamente, prisão domiciliar ou adequação da custódia cautelar ao regime prisional provável em caso de condenação.

Documento eletrônico VDA60703813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d9a3435d-c2c6-485e-88d6-a1278d4d81de

4. As decisões anteriores. Ordem denegada no Tribunal de origem; nesta Corte, o *habeas corpus* foi denegado; no agravo regimental, a defesa reiterou os argumentos de mérito.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta e o risco de reiteração delitiva decorrentes da atuação em associação criminosa estruturada, e se medidas cautelares diversas seriam suficientes. 6. A questão em discussão consiste em saber se, na via do *habeas corpus* e do agravo regimental, é possível adequar a custódia cautelar ao regime prisional provável ou examinar o princípio da homogeneidade.

III. Razões de decidir

7. A decisão de prisão preventiva está lastreada em elementos concretos que evidenciam risco à ordem pública e à reiteração delitiva, em razão da participação do Agravante em associação criminosa estruturada voltada ao tráfico em larga escala, com relevante papel operacional e mecanismos de ocultação patrimonial, o que atende ao art. 312 do CPP. 8. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes para conter a atuação delitiva e resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta e da estrutura da organização criminosa. 9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar os fundamentos da decisão monocrática que denegou a ordem, impondo a sua manutenção. 10. A via estreita do *habeas corpus* não comporta a análise de eventual desproporcionalidade da prisão em face de regime prisional provável, nem a adequação da custódia cautelar ao regime de cumprimento de pena, sendo incabível a apreciação do princípio da homogeneidade. 11. Circunstâncias pessoais não afastam os fundamentos da preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; as hipóteses do art. 318 do CPP são taxativas e inaplicáveis ao caso.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 318; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 168.799/RS, Quinta Turma, DJe 31.03.2023; STJ, AgRg no HC 790.100/MG, Sexta Turma, DJe 23.03.2023; STJ, AgRg no HC 787.732/MT, Quinta Turma, DJe 03.03.2023; STJ, AgRg no HC 781.026/ES, Sexta Turma, DJe 15.12.2022; STJ, AgRg no HC 719.304/SP, Quinta Turma, DJe 13.09.2022; STJ, AgRg no RHC 166.309/PR, Quinta Turma, DJe 04.10.2022; STJ, RHC 142.663/DF, Sexta Turma, DJe 18.08.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA60703813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d9a3435d-c2c6-485e-88d6-a1278d4d81de

24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: d9a3435d-c2c6-485e-88d6-a1278d4d81de

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096198 - SP (2026/0181678-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO OTTOBONI (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
		EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA - SP295845
		JOSÉ ELIAS DE ALBUQUERQUE MOREIRA - DF082018
		BRENDA CAROLINE QUERINO SILVA - SP445629
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido por Tribunal de Justiça estadual.

2. Fato relevante. Juízo criminal recebeu a denúncia e converteu a prisão temporária em preventiva do Agravante, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, com fundamentação na garantia da ordem pública diante da gravidade concreta e da atuação em associação criminosa estruturada responsável pelo transporte aéreo de grandes quantidades de drogas, incluindo fornecimento, aquisição, intermediação e ocultação de aeronaves, dissimulação patrimonial e circulação de valores ilícitos por meio de terceiros, além de papel de mediação e garantia de compromissos internos.

3. Pedido. Revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas; alternativamente, prisão domiciliar ou adequação da custódia cautelar ao regime prisional provável em caso de condenação.

Documento eletrônico VDA60154578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:27
Código de Controle do Documento: 7b3b6e8e-ab07-45e4-8470-5cde3718cc4d

4. As decisões anteriores. Ordem denegada no Tribunal de origem; nesta Corte, o *habeas corpus* foi denegado; no agravo regimental, a defesa reiterou os argumentos de mérito.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta e o risco de reiteração delitiva decorrentes da atuação em associação criminosa estruturada, e se medidas cautelares diversas seriam suficientes. 6. A questão em discussão consiste em saber se, na via do *habeas corpus* e do agravo regimental, é possível adequar a custódia cautelar ao regime prisional provável ou examinar o princípio da homogeneidade.

III. Razões de decidir

7. A decisão de prisão preventiva está lastreada em elementos concretos que evidenciam risco à ordem pública e à reiteração delitiva, em razão da participação do Agravante em associação criminosa estruturada voltada ao tráfico em larga escala, com relevante papel operacional e mecanismos de ocultação patrimonial, o que atende ao art. 312 do CPP. 8. Medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes para conter a atuação delitiva e resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta e da estrutura da organização criminosa. 9. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar os fundamentos da decisão monocrática que denegou a ordem, impondo a sua manutenção. 10. A via estreita do *habeas corpus* não comporta a análise de eventual desproporcionalidade da prisão em face de regime prisional provável, nem a adequação da custódia cautelar ao regime de cumprimento de pena, sendo incabível a apreciação do princípio da homogeneidade. 11. Circunstâncias pessoais não afastam os fundamentos da preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; as hipóteses do art. 318 do CPP são taxativas e inaplicáveis ao caso.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 318; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 168.799/RS, Quinta Turma, DJe 31.03.2023; STJ, AgRg no HC 790.100/MG, Sexta Turma, DJe 23.03.2023; STJ, AgRg no HC 787.732/MT, Quinta Turma, DJe 03.03.2023; STJ, AgRg no HC 781.026/ES, Sexta Turma, DJe 15.12.2022; STJ, AgRg no HC 719.304/SP, Quinta Turma, DJe 13.09.2022; STJ, AgRg no RHC 166.309/PR, Quinta Turma, DJe 04.10.2022; STJ, RHC 142.663/DF, Sexta Turma, DJe 18.08.2022

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60154578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:27
Código de Controle do Documento: 7b3b6e8e-ab07-45e4-8470-5cde3718cc4d

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ EDUARDO OTTOBONI contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Consta nos autos que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui recebeu a denúncia e, na mesma decisão, converteu a prisão temporária em preventiva do agravante, pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

A defesa impetrou *habeas corpus* ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem (fls. 853-860).

No respectivo *writ* impetrado nesta Corte, sustentou a defesa a ilegalidade do decreto constritivo diante da ausência de demonstração concreta e atual do *periculum libertatis*, requisito autônomo e indispensável para autorizar a medida extrema.

Afirmou que as medidas cautelares diversas da prisão teriam sido afastadas de forma automática e sem fundamentação concreta, em afronta aos princípios da proporcionalidade, excepcionalidade e subsidiariedade.

Requereu a revogação da prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, a substituição do cárcere por medidas cautelares diversas; alternativamente, a conversão da prisão em domiciliar ou a adequação da custódia cautelar ao regime provável em caso de condenação.

O *habeas corpus* foi denegado - fls. 1164-1167.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do *habeas corpus*, declarando a necessidade da revogação da segregação cautelar.

Afirma que "toda a fundamentação, tanto da prisão temporária quanto da preventiva lastreia-se em risco em abstrato, o que é amplamente combatido pela jurisprudência deste Sodalício em situações bastante análogas, inclusive sobre o suposto risco à instrução criminal" - fl. 1199.

Declara que "a decisão coatora incorre em vício estrutural ao justificar a prisão preventiva a partir de uma narrativa mais grave do que aquela efetivamente levada a juízo pelo órgão acusador. Tal incongruência torna a medida cautelar ilegal, por ausência de correlação entre imputação e fundamentação, impondo o imediato reconhecimento da nulidade da constrição" - fl. 1107.

Ressalta que "manter o acusado segregado durante toda a instrução, quando o próprio ordenamento jurídico indica a probabilidade de resposta penal em regime diverso

Documento eletrônico VDA60154578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:27
Código de Controle do Documento: 7b3b6e8e-ab07-45e4-8470-5cde3718cc4d

do fechado, ou mesmo de absolvição, significa esvaziar a excepcionalidade da prisão cautelar e subverter sua natureza instrumental, em frontal afronta ao Estado Democrático de Direito. Ou, no mínimo, impõe-se a necessidade, conforme diversos julgados desta Corte (vide AgRg no HC 610.802/SC), de adequação da custódia cautelar ao regime provável em caso de condenação" - fl. 1213.

Defende, ainda, que "por extremo apego argumentativo, se admitisse a necessidade de algum grau de cautela — o que se afirma apenas para argumentar —, é inequívoco que a prisão preventiva se mostra manifestamente excessiva, sendo plenamente substituível por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal" - fl. 1229.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, almeja a parte agravante a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 1164-1167. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

No presente caso, a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas, notadamente pela suposta participação do agravante em associação criminosa estruturada, responsável pelo transporte aéreo de grandes quantidades de drogas. O acusado seria um dos responsáveis pelo fornecimento, aquisição, intermediação e ocultação de aeronaves utilizadas reiteradamente no tráfico, além de atuar na dissimulação patrimonial e circulação de valores ilícitos, registrando bens de elevado valor em nome de

Documento eletrônico VDA60154578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:27
Código de Controle do Documento: 7b3b6e8e-ab07-45e4-8470-5cde3718cc4d

terceiros, especialmente familiares, para mascarar a real titularidade e inviabilizar o rastreamento. Também teria exercido a função de mediador e garantidor de compromissos internos do grupo, assegurando a continuidade das operações ilegais e a resolução de conflitos, circunstâncias que reforçam sua posição de destaque e confiança dentro da organização - fl. 784.

Ora, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão como forma de fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto membro de grupo criminoso.

Sobre o tema:

> "Destaca-se que "a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" (AgRg no RHC n. 221.713/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 21/10/2025.)

> "A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão da gravidade concreta das condutas atribuídas aos agravantes, integrantes de organização criminosa" (HC n. 998.215/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 16/9/2025.)

> "A prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, com base em indícios de participação da paciente em organização criminosa, conforme apurado em interceptações telefônicas e outras provas.
>
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal reconhece a idoneidade da prisão preventiva para resguardar a ordem pública quando demonstrado o risco de reiteração delitiva" HC n. 975.776/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 23/6/2025.)

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 168.799/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 31/3/2023; AgRg no HC n. 790.100/MG, relatora

Documento eletrônico VDA60154578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:27
Código de Controle do Documento: 7b3b6e8e-ab07-45e4-8470-5cde3718cc4d

Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 23/3/2023; AgRg no HC n. 787.732/MT, relator Ministro minha relatoria, Quinta Turma, DJe de 3/3/2023; AgRg no HC n. 781.026/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 15/12/2022; AgRg no HC n. 719.304/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 13/9/2022; AgRg no RHC 166309/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 04/10/2022 e RHC 142663/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 18/08/2022.

Vale ressaltar, ainda, que não se presta a via do *habeas corpus* para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados.

Nesse sentido:

> "A possibilidade de não cumprimento da pena em regime fechado é um prognóstico que só pode ser confirmado após o julgamento da ação penal. No momento processual atual e na via estreita adotada, não é possível inferir o regime prisional a ser fixado em caso de condenação" (AgRg no HC n. 964.168/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 24/2/2025).

> "A alegação de violação ao princípio da homogeneidade, por tratar-se de matéria hipotética, não pode ser analisada na via estreita do *habeas corpus*, conforme precedentes desta Corte"(AgRg no RHC n. 205.601/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Por fim, como bem pontuado pelo acórdão recorrido, "os fundamentos da preventiva estão relacionados ao processo (necessidade de garantir a instrução penal), ao direito material (aplicação da lei penal) e à sociedade (garantia da ordem pública), os quais, se não afastados, não podem sucumbir perante circunstâncias “pessoais”, salvo o artigo 318, do CPP, inaplicável aos autos, pois as hipóteses lá previstas são taxativas. Tampouco há que se falar em aplicação das medidas cautelares diversas do cárcere, já que presentes os requisitos da prisão preventiva (artigo 312 do CPP), além daquelas serem insuficientes para impedir a reiteração criminosa" - fl. 859.

De fato, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Documento eletrônico VDA60154578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:27
Código de Controle do Documento: 7b3b6e8e-ab07-45e4-8470-5cde3718cc4d

Assim, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60154578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 18/09/2026 16:55:27
Código de Controle do Documento: 7b3b6e8e-ab07-45e4-8470-5cde3718cc4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.198 / SP

Número Registro: 2026/0181678-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10002887720258260252 10018064520258260077 10031679720258260077 20240108583
10084284320258260077 10105006320258260077 20138499720268260000 10105506320248260077
10107498520248260077

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
	EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA - SP295845
	JOSÉ ELIAS DE ALBUQUERQUE MOREIRA - DF082018
	BRENDA CAROLINE QUERINO SILVA - SP445629
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ EDUARDO OTTOBONI (PRESO)
CORRÉU	: DEYSE KETLY MOCELIN RAMOS
CORRÉU	: DIEGO OTTOBONI POLONIO
CORRÉU	: EDER BUENO DE GODOY
CORRÉU	: ELDER MARIANO CHAGAS
CORRÉU	: ELVIS MICK DOS SANTOS
CORRÉU	: FABRICIO PATERLINI CONTI
CORRÉU	: GILDREY DE ALMEIDA TRAVASSOS CARDOSO
CORRÉU	: GILMAR APARECIDO DELLABELLA

Documento eletrônico VDA60515388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:44
Código de Controle do Documento: 1c04dc96-2689-481d-ae1f-55d4f6bbba1d

CORRÉU : JHONES OTRANTE MARIANO
CORRÉU : JOSE FELICIO FREDERICO
CORRÉU : KEVIN WILLIAN AGUIAR DA SILVA
CORRÉU : LUIZ EDUARDO OTTOBONI
CORRÉU : MATHEUS HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA BARBOSA
CORRÉU : MAURICIO DJABAK
CORRÉU : MOISES LOPES MENDES
CORRÉU : ORIANA JENNIREE NAVARRO ROJAS
CORRÉU : RONALD ALVES CORDEIRO
CORRÉU : VANDERSON MERISSI DALBELLO
CORRÉU : VERA LUCIA OTTOBONI
CORRÉU : VICTOR GABRIEL ALVES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO OTTOBONI (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR - SP177269
EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA - SP295845
JOSÉ ELIAS DE ALBUQUERQUE MOREIRA - DF082018
BRENDA CAROLINE QUERINO SILVA - SP445629
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:44
Código de Controle do Documento: 1c04dc96-2689-481d-ae1f-55d4f6bbba1d